



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 17 de agosto 94
de 19

ACORDÃO Nº 103-15.236

Recurso nº: 104.725 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA

Recorrida: DRF EM CASCAVEL-PR

DEDUÇÃO DE DESPESA TRIBUTÁRIA CUJA EXI GÊNCIA SUSPENSA POR DEPÓSITO JUDICIAL

O depósito judicial não elide a obrigação tributária, apenas suspende sua exigibilidade. Como a Lei que estabelece a obrigação tributária está em vigor até ser declarada inconstitucional pelos tribunais, este tem sido o entendimento do fisco, e o artigo 225 do RIR/80 prevê a dedutibilidade da despesa tributária no ano base de ocorrência do fato gerador, não havendo previsão para fazê-lo em outro ano base, não cabe a glosa dessa despesa em face da contestação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

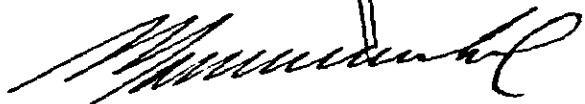
- PRESIDENTE

CLÓVIS ARIANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

23 JUN 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

FA

Continua na folha 1A

103-15.236

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Víctor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic(ausente) e Edvaldo Pereira de Brito(ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.230/92-19

RECURSO Nº: 104.725

ACORDÃO Nº: 103-15.236

RECORRENTE: VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA

R E L A T Ó R I O

Vegrande Veículos Casagrande Ltda, identificada nos autos deste processo, em 21 de dezembro de 1992, recorre da decisão de folhas 30 a 34, da qual tomou ciência no dia 04 do mesmo mês, onde foi mantido o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em função da glosa com despesas da Contribuição Social suspensa por força de depósito judicial, importando o crédito tributário em 4.587,62 UFIR, nele computados juros e multa de 50%.

A decisão singular ateve-se ao fato de ter sido a exigência do imposto suspensa por liminar. E mantinha o lançamento dizendo: depósito judicial não extingue o crédito tributário, apenas suspende sua exigibilidade; de acordo com a IN 198/88 a contribuição social é despesa do período base, porém a dutibilidade dar-se-á no momento em que estas forem pagas ou incorridas conforme o disposto no parágrafo 1º do art 191 do RIR/80, o depósito judicial suspende a exigência, impedindo a incidência de juros e correção e não pode ter tratamento de despesa incorrida como dito no Parecer CST/SIPR nº 247/89, não tem razão a impugnante por ser discutível o fato gerador e estando ela pendente de decisão judicial não se pode afirmar que a mesma já é despesa incorrida, antecipando-se a decisão dos tribunais, que inclusive pode considerar a Lei inconstitucional; face ao inciso III do art. 97 do CTN somente a Lei pode criar fa

ACÓRDAO Nº 103-15.236

to gerador e que em vindo ser considerada inconstitucional não existe fato gerador; art. 225 invocado pela contribuinte em sua impugnação deve ser interpretado juntamente com o 191 do RIR/80 e o PN CST 07/76; ainda embasa sua decisão no Acórdão 105-01148, prolatado pela Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, de 03 de maio de 1983.

No recurso, a contribuinte, elenca uma série de argumentos contrapondo-se a interpretação do ilustre julgador, justificando sua posição: o crédito tributário será extinto pelo pagamento art.156 e suspenso por depósito judicial inciso II do art. 151 do CTN; em relação aos tributos a despesa é incorrida com a ocorrência do fato gerador art. 225 do RIR/80, centrando basicamente seu argumento neste artigo do RIR/80, ainda, argumenta que tal como a autoridade julgadora interpretou é pretender dar força legislativa a um Parecer Normativo, o CST/SIPR nº 247/89. Posta sua lógica sobre os fundamentos da decisão, conclui seu recurso pedindo a reforma da decisão de primeira instância para ser declarada a nulidade do auro de infração.

 É o relatório. 

ACORDÃO Nº 103-15.236

V O T O

Conselheiro - CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria em foco, dedutibilidade de despesa tributária cuja exigibilidade tenha sido suspensa por depósito judicial, não tem tido entendimento único por parte dos ilustres conselheiros deste colegiado. Parte deles tem se manifestado pela dedutibilidade, outros não. Nesta Câmara, a maioria tem se colocado pela indeutibilidade, inclusive este relator já adotou esta posição. Porém em reiteradas discussões a respeito desta matéria específica mudou seu posicionamento.

A regra do art. 225 do RIR/80 prevê a dedutibilidade no período base do fato gerador. Não há regra específica para que isto ocorra após, em outro período base que não aquele de ocorrência do fato gerador. Portanto, caso a contribuinte venha ter seu requerido julgado em seu favor é fácil reversão da despesa e, por fim, via lucro, se ter a incidência tributária, aqui Imposto de Renda. Por outro lado, em sendo mantida a vigência da Lei contestada a recorrente será sobre penalizada pela impossibilidade de proceder a legítima dedução do tributo, já que não há previsão legal para ela em outro período base.

No caso presente, a Receita Federal glosar a despesa tributária, por ser esta objeto de depósito judicial é agir em duas medidas. Isto é, ela argumenta pela constitucionalidade da Lei e, por outra via reconhece a inconstitucionalidade para impedir a dedução da despesa que na justiça ela diz legítima. E ainda mais, a impedirá no futuro por falta de previsão legal.



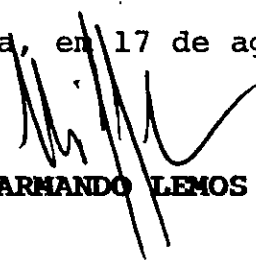
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.236

Assim,entendo de bom proceder aplicar-se o determinado no art. 225 do RIR/80, que prevê a dedução da despesa tributária no ano base de ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, em 17 de agosto de 1994.


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO-RELATOR

